

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/09.

“CONCEDE ANISTIA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A todos os Créditos Tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2008, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, serão concedidos descontos na forma do art. 2º desta Lei, mediante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da Dívida e do Devedor.

Artigo 2º - O benefício de que trata a presente Lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja realizado até **15.12.2009**, junto ao Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos e será da seguinte forma:

§ 1º - Os débitos poderão ser pagos, em parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela seja quitada no ato da assinatura do acordo, com redução da multa e dos juros de mora nos seguintes percentuais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios se já estiver ajuizada execução fiscal.

- I-** 100% (cem por cento), se pagamento à vista;
- II-** 80% (oitenta por cento), em até 02 (duas) parcelas;
- III-** 70% (setenta por cento), em até 03 (três) parcelas;
- IV-** 60% (sessenta por cento), em até 04 (quatro) parcelas;
- V-** 50% (cinquenta por cento), em até 05 (cinco) parcelas;
- VI-** 30% (trinta por cento), em até 07 (sete) parcelas.

§ 2º - O pagamento parcelado implicará em correção das parcelas subsequentes à primeira, pelo índice oficial do INPC/IBGE.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 3º- Não será concedida em hipótese alguma, isenção dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia da receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 4º- O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Artigo 5º- Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o não recolhimento do valor das parcelas, nos termos previstos no artigo 2º.

(FLS.02 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/09)

Artigo 6º- O disposto nesta Lei:

- I- Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;
- II- Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

Artigo 7º- As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Artigo 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DO DEPTO. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 16 de setembro de 2009.

JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA
Diretor Depto. de Administração

CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor Depto. de Tributos e Fiscalização